PAGINA S

SINDICATOS

Nôvo Código quer livres os sindicatos

AYRTON GOMES

Entre as inovações no campo sindical, preconizadas pelo Código de Trabalho, do catedrático Evaristo de Moraes Filho, está a da extinção do enquadramento sindical, como quadro apriorístico, adrede preparado, dentro do qual se devem encaixar, de forma paralela, dois a dois, quaisquer atividades econômicas ou profissionais.

Autoriza o anteprojeto a constituição de quatro confederações gerais: de empregadores, de empregados, de agentes autônomos e de profissionais liberais, através de eleições livres nas confederações nacionais, com conselhos de representantes, conselho fiscal e diretoria, além de mandato certo, proibida reeleição, sujeitos todos a direitos e deveres.

Nada pode existir de mais democrático e normal. Nada mais natural que se permita, como em todos os países democráticos do mundo, com a extinção do enquadramento sindical, a livre formulação de entidades sindicais de cúpula, que substituem, num verdadeiro regime democrático, as corporações previstas na Carta de 1937.

Ainda e sempre pelo motivo da liberdade e autonomia sindical, o anteprojeto extirpa da organização sindical quaisquer resquicios de intervenção administrativa nos sindicatos ou intromissão de pessoas estranhas à vida sindical, quer sejam funcionários ou não. Responsáveis únicamente os dirigentes sindicais pelo cumprimento das leis e dos estatutos, livremente elaborados pela assembléia geral.

Embora mantendo a unidade sindical, regime a que tendem confessadamente tôdas as legislações européias e americanas, mantém-se um regime de pluralidade de associações profissionais, que podem, a qualquer tempo, provar que são mais representativas que o sindicato anteriormente reconhecido e pleitear a cassação de seu registro, passando a substituí-lo, como sindicato representativo da categoria. Anima-se, desta forma, a dinâmica da vida associativa profissional, criando uma permanente emulação entre as organizações e não permitindo que o sindicato durma sôbre os louros dos conquistados, deixando efetivamente de representar a categoria.

Embora sem permitir a realização de atos de comércio, amplia o anteprojeto a esfera de ação econômica dos sindicatos, à maneira da legislação francesa. Sem necessidade de criar câmaras especiais nem comissões sindicais, para mais complicar a organização administrativa, com gastos inúteis e talvez maior interferência política, preferiu o anteprojeto fazer passar pela audiência do Ministério Público os atos da vida sindical que digam respeito aos seus contatos com a administração pública: registro, eleições, dissoluções etc.

O anteprojeto altera ainda as prerrogativas e es deveres das entidades sindicais, dentro da melhor doutrina universal e da legislação comparada. Foram igualmente fortalecidos os direitos e deveres do associado em sindicato, e reconhecida expressamente a estabilidade condicional do dirigente ou representante sindical, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

Em combate à formação de falsos líderes e de aproveitadores da organização sindical, profbe-se ao dirigente ou representante sindical exercer suas funções ao mesmo tempo que cargo efetivo remunerado na própria entidade, qualquer emprêgo público ou desempenho de cargo eletivo de representação popular.

Como vemos, se pretende mesmo o Govêrno modificar a estrutura sindical brasileira, a distribuição de bôlsas de estudos para filhos de trabalhadores não é solução para a matéria. Terá mesmo é de adotar a atualização da legislação trabalhista brasileira, contida no Código de Trabalho do professor Evaristo de Moraes Filho.